



DECRETO Nº 8.746, DE 08 DE MAIO DE 2020.

Reitera a Declaração de Estado de Calamidade Pública no âmbito do Território do Município de Canela para fins de enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canela, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 6º, inciso I, art. 63, incisos IX e XII da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o inciso XXVIII do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Canela;

Considerando a Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a expedição do Decreto Estadual nº 55.115, de 12 de março de 2020, que adota medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 em âmbito Estadual;

Considerando a emissão do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Declarando Estado de Calamidade em todo o Território Estadual;

Considerando a emissão do Decreto Estadual nº 55.149, de 26 de março de 2020, onde o Governo do Estado do Rio Grande do Sul passa a adotar medidas flexibilizando atividades econômicas no âmbito Estadual;

Considerando a expedição do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que adota medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 em âmbito Estadual;

Considerando o Decreto Municipal nº 8.700, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Município de Canela;

Considerando o Decreto Municipal nº 8.707, de 20 de março de 2020 que Declara Estado de Calamidade Pública em todo o Território do Município de Canela para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO Coronavírus), e dá outras providências;

Considerando a velocidade de propagação do surto epidêmico de coronavírus e seus malefícios;

Considerando o clamor público e a preocupação da população local com relação aos efeitos nocivos do surto epidêmico;



Considerando a necessidade de tomar-se medidas preventivas de impacto local em nosso Município de Canela, na tentativa de conter o avanço do coronavírus em nossa comunidade e deliberando junto às Secretarias Municipais;

Considerando as diretrizes do Estado do Rio Grande do Sul na área da saúde, baseadas em estudo técnico elaborado pela Universidade Federal de Pelotas e que estão a amparar a edição do Decreto Estadual nº 55.184/2020;

Considerando as atuais diretrizes do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e necessidade do Município de Canela em adotá-las;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o Estado de Calamidade Pública no Território do Município de Canela, para fins de prevenção e enfrentamento da epidemia do COVID-19 (novo Coronavírus), conforme declarado por meio do Decreto Municipal nº 8.707, de 20 de março de 2020, e assim mantidos todos os efeitos jurídicos decorrentes de sua decretação.

Parágrafo único. As autoridades públicas e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

Art. 3º PERMANECEM SUSPENSAS, o uso de estabelecimentos de uso coletivo, privado ou público, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo coronavírus) no Município de Canela, nas seguintes atividades:

- a) bailes, shows e afins;
- b) ginásios esportivos;
- c) clubes e associações de bairro;
- d) centros culturais;
- e) sociedades recreativas;
- f) festejos populares;
- g) teatros;
- h) cinemas;
- i) casas de espetáculos; e
- g) todo e qualquer evento que contenha aglomerações de pessoas;

§ 1º Fica vedado o uso de salões de festas, salões de jogos, salas de cinema, espaços de recreação e academias em condomínios residenciais, ou quaisquer outras áreas de convivência similares.

§ 2º Ficam automaticamente revogados os alvarás de autorização já concedidos para eventos temporários.

Art. 4º RECOMENDA-SE que cerimônias fúnebres de despedida (velórios) não ultrapassem o período de 06 (seis) horas, devendo restringir-se o seu acompanhamento por familiares e mantidas as etiquetas sanitárias orientadas pelos órgãos de saúde.



Art. 5º Ficam restringidos os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, público e privado, a operar com a capacidade de passageiros reduzida em 50% (cinquenta por cento), mantendo os horários normais e com aumento da frota nos horários de maior demanda.

§ 1º Os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, público e privado, quando em circulação, deverão manter as janelas abertas e adotar medidas de higienização recomendadas pelo Ministério da Saúde e demais Órgãos de Saúde e de Fiscalização no combate ao COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 2º Observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, público e privado, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários.

Art. 6º Ficam adotadas no âmbito do Município de Canela, e nos termos do DECRETO ESTADUAL nº 55.154, de 1º de abril de 2020, medidas de flexibilização das seguintes atividades/estabelecimentos:

- I – Industriais em geral, inclusive o da construção civil;
- II – Profissionais autônomos gerais, com ou sem estabelecimento;
- III – Profissionais liberais, com ou sem estabelecimento;
- IV – Prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento;
- V – Restaurantes e lancherias;
- VI – Cultos, celebrações e atividades religiosas;
- VII – Academias de ginásticas, de natação e de dança; e
- VIII – Comércio em geral.

§ 1º A prática das atividades relacionadas neste artigo, obrigatoriamente, deverão atender as recomendações de segurança determinadas pelos órgãos de Saúde, e em especial, cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória e da manutenção da limpeza dos instrumentos e locais de trabalho.

§ 2º Fica determinado que seja adotado sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, e adotar as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2,00m (dois metros), observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e do Município.

§ 3º As atividades previstas nos incisos I ao V deverão observar rigorosamente as regras estabelecidas no art. 4º do Decreto nº 55.154 de 1º de abril de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul, no que diz respeito as questões de segurança e saúde da população na prevenção ao COVID-19 (novo Coronavírus), e a seguinte normativa:

a) aos autônomos e profissionais liberais deve ser observado, no atendimento presencial, as disposições do art. 4º do Decreto nº 55.154 de 1º de abril de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como seja o mesmo realizado individualmente, sem presença de clientes na sala de espera, evitando aglomeração de pessoas no ambiente de trabalho.

b) fica proibido o funcionamento de restaurantes, lancherias e afins o sistema de *self-service* e *buffet*.

c) o atendimento de tele-entrega deve atender as questões básicas de higiene e segurança, especialmente em relação as embalagens e aos equipamentos de uso pessoal do atendente, incluindo luvas descartáveis, máscaras e óculos de proteção.

§ 4º A atividade prevista no inciso VI deverá observar, rigorosamente, as disposições do art. 6º do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 5º As atividades elencadas nos inciso VII ficam permitidas mediante condição de:

a) limitação de alunos na proporção de 1 pessoa para cada 10m² de espaço disponível para uso e realizações das atividades, limitado a 4 (quatro) pessoas no mesmo momento de utilização do ambiente;

b) higienização completa dos equipamentos e aparelhos após cada utilização;

c) utilização de ventilação natural com aberturas de portas e janelas, durante toda a atividade, evitando a utilização de equipamento de climatização;



§ 6º Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 7º Deverão ainda os estabelecimentos comerciais observar a proibição de aglomerações no interior ou na frente do estabelecimento de pessoas a qualquer título, bem como ficando responsável pela organização de eventuais filas que se forme para ingresso no estabelecimento onde deverão observar o distanciamento, mínimo, de 2 metros entre um cliente e outro, sendo permitida a realização de marcação nas calçadas para fins de controle.

§ 8º Os estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Canela deverão observar a limitação de clientes na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade máxima, prevista no alvará de funcionamento ou no PPCI.

§ 9º Os estabelecimentos comerciais devem manter um local visível material de campanha de divulgação da prevenção e combate ao COVID-19.

§ 10. Todos os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão disponibilizar material de higiene e limpeza, especialmente álcool gel 70%, toalha de papel não reciclável, kit completo de higiene de mãos no sanitário de clientes e de funcionários.

§ 11. Os ambulantes que optarem por desenvolver suas atividades deverão além dos requisitos normais das atividades obedecer ainda as normas de higiene e segurança exigidas pela Vigilância Sanitária em Saúde, devendo o respectivo profissional trabalhar com os equipamentos de segurança, máscara, luvas descartáveis e demais meios de proteção inerentes as atividades, fornecendo ainda segurança aos seus clientes, inclusive disponibilizando álcool gel 70%, no mínimo.

§ 12. Fica vedado o fechamento das atividades consideradas essenciais elencadas nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 13. A fiscalização aos termos deste Decreto fica a cargo dos Agentes de Fiscalização do Município de Canela, os quais poderão, inclusive, requisitar o auxílio das forças policiais, nos termos da lei, para lhe dar cumprimento, sujeitando os casos de descumprimento e violação às penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará, sem prejuízo das sanções de natureza cíveis e criminais, aplicáveis e incidentes.

Art. 7º Recomenda-se a utilização de equipamentos de proteção individual pela população, especialmente as máscaras de tecido, conforme orientação da Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde, em todo o território do Município de Canela, em especial, em praças e parques públicos.

Art. 8º Recomenda-se que a população mantenha-se atenta as orientações das autoridades de saúde e das medidas sanitárias no que diz respeito as medidas de prevenção e combate ao COVID-19, especialmente mantendo as questões de distanciamento social, permanecendo em suas residências dentro do possível.

Art. 9º Fica proibido a concentração de pessoas em vias públicas, praças, parques e logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando da prática de exercícios físicos, fica obrigatório o uso de máscara de tecido, nos locais mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 10. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 11. Fica determinada a abordagem, por parte dos agentes públicos, para orientação do isolamento domiciliar de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e daquelas integrantes aos grupos de risco assim considerados pelas autoridades públicas de saúde, para enfrentamento da calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Canela.

Parágrafo único. Fica recomendado aos empregadores a designação dos seus empregados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos para realizar as atividades de forma remota.



Art. 12. O Município de Canela, por suas Secretarias e Departamentos, manterá o atendimento básico à população no período, com ênfase no atendimento na área da saúde pública e no combate ao COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 13. Em caso de descumprimento aos termos deste Decreto, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas na Legislação Municipal, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais nºs. 8.701, de 18 de março de 2020; 8.719, de 1º de abril de 2020; 8.722, de 09 de abril de 2020; 8.723, de 15 de abril de 2020; 8.727, de 16 de abril de 2020 e 8.737, de 30 de abril de 2020.

Art. 15. Ficam prorrogados os efeitos de calamidade pública no âmbito do Município de Canela até, no mínimo, 30 de maio de 2020, bem como os efeitos do presente Decreto e demais normas editadas.

Art. 16. As medidas adotadas pelo presente decreto serão constantemente reavaliadas, podendo ser suspensas ou reeditadas mediante Decreto Municipal.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

Gilberto da Conceição Cezar
Vice-Prefeito Municipal

Débora Brantes Prux da Silva
Procuradora Geral do Município

Álvaro Ricardo Grulke
Sec. Municipal da Fazenda e
Desenv. Econômico

Vilmar da Silva Santos
Secretário Municipal da Saúde

Gilberto Tegner
Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Luiz Cláudio da Silva
Secretário Municipal de Obras,
Serviços Urbanos e Agricultura

Ângelo Sanches Thurler
Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Jackson Müller
Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Urbanismo e Mobilidade Urbana

Osmar José Zangalli Bonetto
Secretário Municipal de Assistência,
Desenv. Social, Cidadania e Habitação

Registre-se e publique-se.

Vitor Ferreira Müller
Secretário Municipal de Governança, Planejamento e Gestão